

NOTAS EXPLICATIVAS – TABELA E/ REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Dispõe a Consolidação das Normas da Corregedoria Geral da Justiça relativas ao Foro Extrajudicial – Provimento nº 02/2009, sobre a Tabela de Emolumentos, aplicáveis a todos as Serventias, a saber:

Seção 4 - Da Tabela Emolumentos

2.4.1 – Cada tabela dos emolumentos para os atos específicos do Serviço Notarial/Registral será afixada em lugar visível ao público, em quadro com letras e números de tamanho mínimo de 0,5 (meio) centímetro.

2.4.1.1 – No caso de setores separados para prática de atos, observar-se-á novamente a disposição desta norma (2.4.1), quanto aos atos típicos.

2.4.1.2 – Do mencionado quadro, com letras da mesma dimensão, constará a advertência de que o Serviço só se responsabilizará pelos atos praticados por seus funcionários.

2.4.1.3 – A qualquer interessado, serão prestados esclarecimentos sobre o valor de cada Serviço executado ou a executar.

2.4.1.4 – O ato de busca poderá ser cobrado pelo Serviço Notarial ou Registral, independentemente do valor a ser pago pela certidão, conforme itens 05 e 06 da Tabela A de Emolumentos.

2.4.2 – A parte interessada pelos serviços antecipará o pagamento dos emolumentos a eles correspondentes, incumbindo ao oficial procurado para providenciar os seus serviços e os de outras serventias discriminar cada valor cobrado do usuário, nos termos do artigo 14, parágrafo único da Lei 6.015/73 e repassar o equivalente aos serviços da outra serventia no momento em que este for solicitado.

2.4.3 – São isentos de emolumentos a União, o Estado, o Município e as suas respectivas autarquias e fundações, nos termos do artigo 4.º, parágrafo único, do Provimento 27/04 - CM, e da Lei estadual n.º 7.603/2001.

2.4.4 – A isenção prevista no item anterior não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas a que se refere, do reembolso das despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

2.4.5 – São considerados gratuitos os atos que não constem expressamente da Tabela de Emolumentos.

Seção 5 – Dos Serviços

2.5.2 – Às partes dar-se-ão recibos de todos os pagamentos efetuados junto aos Serviços. Os recibos indicarão de forma clara e precisa os pagamentos para que os atos possam ser identificados, conforme a tabela de emolumentos, e serão obrigatoriamente assinados ou rubricados por funcionário com fé pública.

2.5.2.2 – O valor dos emolumentos, em qualquer hipótese, constará do próprio documento.

2.5.3 – Ressalvados os casos expressamente previstos, nenhum funcionário receberá quantias referentes a recolhimentos devidos, que não seja da alçada de sua própria Serventia.

2.5.11 – Quando a prova a ser produzida for de responsabilidade da parte interessada, não serão requisitadas informações ou certidões de atos notariais e de registros. Se qualquer uma delas não for produzida em razão de obstáculo criado pelo próprio Serviço, ou se houver interesse relevante para o âmbito judicial, deverão ser prestadas, cotando-se os emolumentos devidos para posterior pagamento.

Seção 8 – Do controle e segurança dos atos notariais e de registro

2.8.1 – Cada ato notarial ou de registro praticado receberá Selo de Controle, que será utilizado seqüencialmente, nos termos da Lei 8.033/2003 e das disposições desta seção.

2.8.1.1 – O(s) Selo(s) de Controle a ser aplicado no documento que constitui o ato notarial ou de registro conterá o valor do emolumento cobrado, de conformidade com a respectiva tabela.

2.8.1.3 – O número de selos deverá corresponder à quantidade e ao valor dos atos praticados num único documento.

2.8.1.8 – No caso de o documento não comportar todos os selos correspondentes ao valor do(s) atos(s) praticado(s), deverá a serventia utilizar uma folha avulsa para essa finalidade, unindo-a ao documento, como parte integrante deste, nela procedendo conforme disposto no item 2.8.1.6.

As notas explicativas abaixo estão ordenadas de acordo com a TABELA C, do ANEXO I, DA Lei nº 7.550/01.

- Os emolumentos serão pagos, pelo interessado que os requerer, no ato do requerimento ou no da apresentação do título (Art. 14 da Lei nº 6.105/73).

BUSCAS - O valor a ser cobrado pelas buscas no Registro de Títulos e Documentos é aquele previsto na Tabela A, item 5, Lei nº 7.550/01, conforme item **2.4.1.4, da CNGCE-CGJ/MT – Provimento nº 02/2009.**

OFÍCIO de qualquer natureza – Ofício (de qualquer natureza)

- Insere-se neste item toda e qualquer correspondência enviada pelo oficial para comunicar atos praticados. São devidos os emolumentos previstos no item 10 da Tabela A.

AVERBAÇÕES

Averbação é ato secundário ou acessório, que altera registro anterior. Inexiste averbação independente. Se apresentado documento para averbação sem que o principal tenha sido objeto de registro, primeiro deverá ser efetivado o seu registro, para posteriormente ocorrer a averbação.

Enquadram-se nos itens 34 e 35, todas as averbações previstas no art. 128 da Lei nº 6.015/73.

34 – AVERBAÇÃO DE CONTRATO, TÍTULO, DOCUMENTO OU PAPEL COM VALOR DECLARADO, incluída uma certidão:

Toma-se como base para o cálculo de emolumentos o valor declarado no contrato, título, documento ou papel apresentado para averbação. Quando o documento apresentado não contiver valor expresso em reais, mas tiver conteúdo econômico, serão devidos emolumentos calculados mediante conversão da quantidade do produto e/ou mercadoria expressa no documento pelo valor de cotação da Bolsa de Mercadorias de Futuro. **(item 2.4.9.3 – da CNGCE-CGJ/MT – Provimento nº 02/2009)**

35 – AVERBAÇÃO DE CONTRATO, TÍTULO, DOCUMENTO OU PAPEL SEM VALOR DECLARADO, incluída uma certidão.

Enquadram-se neste item, qualquer documento sem valor declarado e que não tenha cunho econômico.

36 – CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO:

a) de pessoa jurídica com fins econômicos:

- estão incluídos os cancelamentos de inscrições de pessoas jurídicas que exploram atividades econômicas – com fins lucrativos, de acordo com o preço ou conteúdo financeiro efetivo do negócio jurídico.

b) outros cancelamentos:

- estão incluídos os cancelamentos de inscrições de pessoas jurídicas sem fins lucrativos: associações de classe, de benemerência, filantrópicas, etc.

37 – CERTIDÕES

alínea “a” - pela primeira folha, R\$ (vide tabela E). - o valor indicado refere-se a frente e o verso da primeira folha.

alínea “b”: por página que crescer, mais R\$ (vide tabela E). – a partir da segunda folha, cobra-se por página de acréscimo.

No valor não estão incluídas buscas. Se o interessado deixar de indicar nº do registro, livro, fls., etc, além do valor da certidão serão cobrados emolumentos pela busca, correspondente ao item 5 da Tabela A.

38- INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DE FINS CIENTÍFICOS, CULTURAIS, BENEFICIENTES E RELIGIOSOS E AVERBAÇÃO DE CONTRATO, TÍTULO, DOCUMENTO OU PAPEL COM VALOR DECLARADO:

Incluem-se neste item todos os atos de processo, registro, averbações e arquivamentos, exceto os de cancelamento de inscrição, que enquadram-se no item 36, alínea “b”.

O enunciado deste item dá margem à confusão no entendimento, pois algumas atas de pessoas jurídicas podem constar valores. Porém, o espírito das duas leis: 7550/01 e 7802/02, é que seja considerado sem valor, as atas anuais das Pessoas Jurídicas sem fins econômicos, mesmo que nelas constem valor declarado.

39- INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA COM FINS ECONÔMICOS.

Incluem-se todos os atos de processo, registro e arquivamento, tomando-se como base para cálculo de emolumentos, o valor do conteúdo financeiro efetivo do negócio jurídico, declarado no próprio documento levado a registro.

Na cessão de quotas de pessoa jurídica, serão devidos emolumentos, considerando-se o valor da consolidação do contrato.

Para os aumentos de capital social, serão devidos emolumentos sobre o valor do capital consolidado.

No registro ou arquivamento de documentos que impliquem ou não alterações de cláusulas contratuais de atos constitutivos das pessoas jurídicas com fins lucrativos, que envolvam conteúdo financeiro, serão cobrados os emolumentos previstos na alínea “b”; caso não envolvam conteúdo financeiro os emolumentos serão os previstos na alínea “a”.

42 - NOTIFICAÇÃO pela primeira página, incluída uma certidão:

Verificar quantos são os notificados, pois, eventualmente, poderá o notificante fazer uso de um só documento, mas pretender a notificação de mais de uma pessoa, quando deverá ser feita a cobrança das notificações, despesas com a diligência/tarifa postal de forma individual, considerando-se cada um dos endereços fornecidos.

Tanto no perímetro urbano quanto no rural, se houver mais de uma página (observar que uma folha tem duas páginas), haverá acréscimo de R\$ (vide tabela) a cada página que exceder a primeira.

No caso de haver anexos, estes serão cobrados por página de acréscimo, de acordo com a alínea “c”.

Não estão incluídos no valor previsto neste item, os emolumentos para registro do documento apresentado para ser efetivada a notificação; para registro do documento apresentado, observar os emolumentos previstos nos itens 43, 44 e 45, conforme o caso.

Também não estão incluídas no valor previsto neste item:

- as despesas de postagem, se a notificação for por ARMP, cuja tarifa a ser cobrada é a estabelecida pelos correios;
- a condução, nas notificações pessoais, será fornecida pelo interessado, ou quando este não dispor da mesma, será devido o valor previsto na Comarca, para diligências de oficial de justiça;
- se a notificação for efetivada por publicação de edital, serão devidos os valores cobrados pelo órgão de publicação;

Portanto, em todos esses casos, serão cobrados os emolumentos previstos no item 42, acrescidos das respectivas despesas acima explicitadas. Em relação a tais despesas, serão fornecidos recibos fazendo-se menção circunstanciada, no entanto tais despesas não receberão selos de autenticidade, haja vista que não são emolumentos.

A cobrança do ato de notificação é devida uma única vez para até três diligências. No entanto, as despesas com condução serão devidas pelo número de vezes que houver o deslocamento do oficial ou seu preposto.

As notificações destinadas à comarcas diversas, quando o apresentante o solicitar, serão cobradas pelo oficial remetente e pelo oficial onde se efetuar a diligência, o previsto no item 42, além das despesas previstas nas notas (postagem, condução, publicação, registro). No retorno, a certidão do oficial que efetuar a diligência será averbada sem cobrança de emolumentos. Cada um dos oficiais cobrará, ainda, os valores das despesas postais das remessas e das devoluções dos documentos.

43 – REGISTRO DE CHANCELA MECÂNICA:

Apesar da tabela prever valores, o registro de chancela mecânica não tem cunho financeiro, sendo cobrado emolumentos correspondentes ao ato sem valor declarado.

44 – REGISTRO INTEGRAL DE CONTRATO, TÍTULO, DOCUMENTO OU PAPEL COM VALOR DECLARADO, INCLUÍDO O FORNECIMENTO DE UMA CERTIDÃO:

Alíneas “a” e “b” - enquadrar-se-ão todos os registros efetuados no Livro B, previstos no art. 127 e 129 da Lei nº 6.015/73, não constantes em item específico da tabela, independente do número de páginas que contiver o documento, incluindo-se inclusive os anexos.

- item 44a – (de R\$ 0,01 à R\$ - vide tabela E) - cobra-se o valor dos emolumentos registraes apontados na alínea “a”.

- item 44b – acima de R\$ (vide tabela E) será cobrado R\$ (vide tabela E) a cada acréscimo de R\$ (vide tabela E) até o limite máximo.....

- deduz-se do valor total declarado no documento o valor limite indicado na alínea “a” para aplicar o esquema de cálculo do item 44b, e, após o resultado, será acrescido o valor dos emolumentos previstos no item 44a.

ESTE PROCEDIMENTO DEVE SER APLICADO A TODOS OS REGISTROS PREVISTOS NOS ARTS. 127 E 129 DA LEI Nº 6.015/73, SEM DISTINÇÃO, exceto nos contratos previstos na alínea “c”, deste item.

- Nos casos em que, por força de lei, devam ser utilizados valores decorrentes de avaliação judicial ou fiscal (nos processos judiciais, em que **a avaliação é realizada por determinação do Juiz, para estimar o valor ou o preço de bens móveis em inventário, partilha, penhora etc.** Avaliação essa, feita sempre por perito, oficial de justiça, ou por outra pessoa designada pelo magistrado em razão de sua habilidade técnica – conforme artigos 680, 682 e 685 do Código de Processo Civil.), estes serão os valores considerados para cálculo de emolumentos, prevalecendo sobre o valor acaso existente no documento apresentado, conforme dispõe o parágrafo único do inciso III, art. 2º, da Lei de Emolumentos Notariais e Registraes (Lei Federal nº 10.169/2000).

- Se no título apresentado ao registro não estiver expresso em reais o valor do bem, produto e/ou mercadoria, os emolumentos serão calculados mediante a conversão da quantidade de bens/mercadorias/produtos indicados no documento, pelo valor de cotação da Bolsa de Mercadorias de Futuro (conforme Nota do item 44 e item 2.4.9.3 – CNGCE-CGJ/MT - Provimento nº 02/2009)

- Se o valor expresso no título for em moeda anterior ao real, far-se-á a conversão para a moeda atual (R\$), com base na tabela oficial de conversão, considerando o último valor

publicado em junho/1994. O valor obtido em real será a base para cobrança de emolumentos. (item 2.4.9.4 – CNGCE-CGJ/MT - Provimento nº 02/2009)

- Para o cálculo dos emolumentos devidos pelo registro de contrato, título ou documento, cujos valores venham expressos em moeda estrangeira, far-se-á a conversão em moeda nacional com a utilização do valor de compra do câmbio oficial do dia em que foi apresentado o título ao registro. (item 2.4.9.5 – CNGCE-CGJ/MT - Provimento nº 02/2009)

- No registro de recibo de sinal de venda e compra, a base de cálculo será o valor do próprio sinal e não o valor total do contrato. Por exemplo, apresenta-se recibo de quitação parcial – R\$ 5.000,00, do preço de uma venda com valor total de R\$ 30.000,00. Os emolumentos incidirão sobre o valor que está sendo quitado por aquele instrumento. (item 2.4.9.10 – CNGCE-CGJ/MT - Provimento nº 02/2009)

- Nas cessões de crédito e de direitos, a base de cálculo será o valor do crédito ou do direito cedido, mesmo que no documento não esteja expressamente consignado o valor. (item 2.4.9.11 – CNGCE-CGJ/MT - Provimento nº 02/2009)

- As traduções que acompanharem os documentos em língua estrangeira serão consideradas com conteúdo financeiro, quando constituírem contratação onerosa de serviços, compra e venda, financiamento ou qualquer outra obrigação. (item 2.4.9.7 – CNGCE-CGJ/MT - Provimento nº 02/2009)

- O documento que envolva conteúdo financeiro, cujo valor não puder ser apurado pela conversão prevista na nota deste item na tabela, serão cobrados com base em declaração expressa firmada pelo interessado, para fins de registro. (item 2.4.9.6 – CNGCE-CGJ/MT - Provimento nº 02/2009)

- O contrato de parceria agrícola será cobrado com base no preço dos frutos partilhados vigente à época da apresentação a registro, apurado pela cotação divulgada em jornal de circulação estadual. (item 2.4.9.12 – CNGCE-CGJ/MT - Provimento nº 02/2009)

- A base de cálculo no registro de contratos de locação com prazo determinado será o valor da soma dos alugueres mensais. Se o prazo for indeterminado, tomar-se-á o valor de 12 alugueres mensais. Quando o contrato contiver cláusulas de reajuste considerar-se-á o valor do último aluguel, sem reajuste, multiplicado pelo número de meses. (item 2.4.9.13 – CNGCE-CGJ/MT - Provimento nº 02/2009)

- Os contratos que contenham penhor comum serão registrados tomando-se por base o valor da garantia. Se não houver atribuição de valor para a garantia, tomar-se-á por base o valor da dívida consolidada. (item 2.4.9.14 – CNGCE-CGJ/MT - Provimento nº 02/2009)

- No registro de penhor quando dois ou mais bens forem dados em garantia, e cada um dos bens empenhados estiver em circunscrições diferentes, se não estiverem avaliados individualmente, a base de cálculo para cobrança de emolumentos, será o valor da avaliação total dos bens oferecidos em garantia ou na sua ausência o valor do mútuo, dividido pelo número de bens empenhados. (item 2.4.9.15 – CNGCE-CGJ/MT - Provimento nº 02/2009)

- Aditivos relacionados a contratos já registrados, com ou sem garantia, geram um novo registro no livro B e averbação de tal circunstância no registro anterior, fazendo incidir a cobrança de emolumentos integrais pelos dois atos. (item 2.4.9.16 – CNGCE-CGJ/MT - Provimento nº 02/2009)

- A Lei 10.931/2004 passou a regular as cédulas de crédito bancário, e em seu artigo 42 afirma que a validade e eficácia da CCB não dependem de registro, mas que as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável. Ou seja, deve ser verificada se garantida por alienação fiduciária sobre bens móveis ou penhor comum o registro será feito no RTD.

- O registro de alienações fiduciárias será cobrado na forma prevista no item 44, alíneas “a” e “b”, exceto as previstos no item 44, alínea “c”. (item 2.4.9.9 – CNGCE-CGJ/MT - Provimento nº 02/2009)

Item 44c – para registro de contratos de compra e venda de equipamentos, máquinas e implementos agrícolas com cláusulas de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ou pacto de RESERVA DE DOMÍNIO.

Neste item enquadram-se apenas os contratos de compra e venda com alienação fiduciária ou reserva de domínio dos bens adquiridos no contrato, não se aplicando a fórmula prevista para este item, se a alienação fiduciária ou reserva de domínio não incidir sobre os bens adquiridos no contrato.

- a Cédula de Crédito Bancário criada pela Lei 10.931/2004 (artigos 26 a 45) não depende de registro para ser considerada válida e eficaz, mas as garantias reais (bem imóvel ou penhor rural, industrial e mercantil) por elas constituídas, para valerem contra terceiros, ficam sujeitas aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável. (item **6.1.6 – da CNGCECGJ/MT – Provimento nº 02/2009**);

- aplica-se à Cédula de Crédito Bancário garantida por penhor comum ou alienação fiduciária, o disposto no item 44“c” da Tabela E de Emolumentos, em decorrência da decisão da Corregedoria Geral da Justiça nos autos de Consulta sob nº 02/2008).

Para cobrança de emolumentos dos contratos e cédulas de crédito bancário que enquadram-se neste item, temos:

- **de R\$ 0,01 à R\$ (vide tabela E)** - cobra-se o valor dos emolumentos registrais apontados.

- acima de R\$ (vide tabela E) será cobrado R\$ (vide tabela E) a cada R\$ (vide tabela E) que acrescer, até o limite máximo.....

- deduz-se do valor total do contrato o valor limite indicado no item anterior, considera-se a diferença desta subtração para aplicar o esquema de cálculo deste item, e ao resultado será acrescido o valor de registro previsto no item anterior.

45 - REGISTRO INTEGRAL DE TÍTULO, DOCUMENTO OU PAPEL SEM VALOR DECLARADO:

Enquadram-se neste item todos os documentos sem conteúdo financeiro.

As páginas que excederem à primeira, serão cobradas pela forma prevista na alínea “b”; as páginas dos documentos anexos também serão cobradas pela forma prevista na alínea “b”.

46 - REGISTRO RESUMIDO (por ato):

Enquadram-se neste item todos os registros efetuados no LIVRO C.

As páginas que excederem à primeira, serão cobradas pela forma prevista na alínea “b”.

Quando o interessado solicitar o registro do mesmo documento no livro B e no livro C, serão devidos emolumentos integrais por ambos os registros.

TABELA F – ITENS 47, 48 e 49

Para cobrança deverá ser observada a Tabela de Incidência expedida pela ANOREG/CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA/MT.

Excluída a cobrança dessa tabela por força do Provimento n° 34/2009.